



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 140/2025

PROCESSO Nº 13068/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ALYSSON F. G. REIS, visando como determina sua Ementa: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM O OBJETIVO DE PREVENIR, COMBATER, ATENDER, ACOMPANHAR E PROMOVER AÇÕES ARTICULADAS QUE ASSEGUREM A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Insta frisar, que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre implantação de política municipal de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Linhares. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 30, inciso I, c/c 227, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)





Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil ALYSSON F. G. REIS, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Constituição Federal de 1988, quanto a promoção de seus fundamentos e direitos fundamentais, especialmente o dever de proteger e amparar as crianças e adolescentes.

Assim, a presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação da Política Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de prevenir, combater, atender, acompanhar e promover ações articuladas que assegurem a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no Município de Linhares, concretizando alguns dos fundamentos que regem a Constituição Federal, dentre esses: o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e o amparo as crianças e adolescentes.

Na sua justificação o nobre edil proficuamente assim justifica à apresentação do presente projeto: “A iniciativa busca fortalecer a atuação da gestão municipal na formulação e execução de políticas públicas voltadas à prevenção, identificação, atendimento e enfrentamento das diversas formas de violência sexual contra crianças e adolescentes. Para tanto, propõe a integração intersetorial dos serviços de saúde, educação, assistência social e demais órgãos que compõem a rede local de proteção”.

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de proteção e amparo as crianças e adolescentes enquanto direito social é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 227, da





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases para o município concretizar alguns preceitos e direitos constitucionais voltados ao amparo e proteção das crianças e adolescentes no município de Linhares.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **01/09/2025 12:16**

Checksum: **5E6DC4FABEA16E9E09FE2765E5AB83320B1CFDEFD9C9AC8C2795F24AFEE2316B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003400390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.